

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13199/000.32/91-21
SESSÃO DE : 20 de outubro de 1994
ACÓRDÃO Nº : 104-11.811
RECURSO Nº : 78.288
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1991
RECORRENTE : FRANCISCO DE ASSIS PINTO
RECORRIDA : DRF EM GOIÂNIA - GO

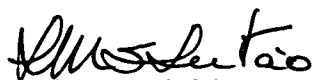
IRPF - CERCEAMENTO DE DEFESA - Não ocorre se nos autos estão todos os elementos que favorecem o exercício da ampla defesa, bem como todos os prazos foram concedidos em observância ao disposto nos regulamentos específicos.

OMISSÃO DE RECEITA - Elide-se o lançamento havido a esse título somente mediante prova robusta da sua inocorrência.

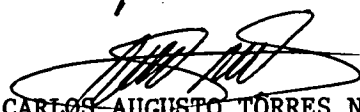
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO DE ASSIS PINTO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MIGUEL RENDY
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 13199/000.032/91-21
ACÓRDÃO Nº : 104-11.811**

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN (Suplente convocado), EVANDRO PEDRO PINTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 13199/000.032/91-21
ACÓRDÃO Nº : 104-11.811
RECURSO Nº : 78.288
RECORRENTE : FRANCISCO DE ASSIS PINTO**

RELATÓRIO

1. Contra o sujeito passivo FRANCISCO DE ASSIS PINTO, está a DRF em GOIÂNIA - GO movendo cobrança de crédito tributário referente a IRPF correspondendo a exigência ao exercício de 1991.

2. A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 85/88 a saber:

“1 - CARNE LEÃO

1- RENDIMENTOS OMITIDOS

Rendimentos omitidos, caracterizados pelos depósitos bancários, cuja origem dos recursos utilizados para tal, não foi comprovada, e que, por falta de prova da origem, se consideram recebidos de pessoa(s) física(s) e sujeitos ao carne leão, relativos ao(s) mês(es) de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/90, conforme documentos constantes do processo e demonstrativo anexo.

CAPITULAÇÃO LEGAL:

Artigos primeiro, segundo, terceiro, quarto e oitavo da Lei 7.713/88; Artigos primeiro e segundo da Lei 8.134/90 e Artigo sexto e parágrafos da lei 8.021/90.

ANO BASE JUL / 1990 - EXERC FINAN. 1991 - Cr\$	530.000,00
ANO BASE AGO/1990 - EXERC FINAN. 1991 - Cr\$	490.000,00
ANO BASE SET / 1990 - EXERC FINAN. 1991 - Cr\$	310.000,00
ANO BASE OUT /1990 - EXERC FINAN. 1991 - Cr\$	533.721,15
ANO BASE NOV /1990 - EXERC FINAN. 1991 - Cr\$	250.000,00
ANO BASE DEZ /1990 - EXERC FINAN. 1991 - Cr\$	360.000,00

Reuoy

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13199/000.032/91-21
ACÓRDÃO Nº : 104-11.811

3. Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 97/107, contestando com os seguintes argumentos, em resumo:

“- que não concorda com os meios utilizados pelo fisco para constatação da omissão de rendimentos, ou seja, os extratos bancários;

- cita diversas doutrinas e textos constitucionais, contesta contra as provas utilizadas por serem totalmente ilegais e por ter sido as informações bancárias do autuado violadas, portanto, inadmissíveis no processo;

- pede que seja a autuação improcedente face a ilegalidade da obtenção das provas;

- no mérito, requer a improcedência do auto, tendo em vista que o mesmo estaria em desacordo com a legislação;

- a impugnante não concorda que o simples fato de haver dinheiro numa conta bancária não significa que os mesmos pertencem ao titular desta conta, não servindo de parâmetro para a autuação, solicitando que seja enquadrado no benefício do art. 112 do CNT;

- menciona o art. 9º do Decreto-lei nº 2471/88, Súmula 182 do TRF e Jurisprudência, para provar a ilegalidade do lançamento com base em presunção nos dados obtidos através dos extrato bancários.”

4. Manifestou-se a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa às fls. 110/112, posicionando-se contrariamente quanto ao alegado.

5. A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu as fls. 114/116, finalizando com a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13199/000.032/91-21
ACÓRDÃO Nº : 104-11.811

“Imposto de Renda Pessoa Física.
Exercício de 1991, ano base de 1990.

- Cancelamento de débitos - Para que se possa aplicar a regra do art. 9º, do inciso VII, do Decreto-lei nº 2.471/88, necessário se torna que a exigência, fiscal esteja baseada unicamente em extratos bancários. Ação fiscal, procedente.”

6. Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte, em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls. 119/122, que se lê em plenário.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 13199/000.032/91-21
ACÓRDÃO Nº : 104-11.811**

V O T O

CONSELHEIRO MIGUEL RENDY, RELATOR:

O recurso foi interposto com observância das normas legais, devendo ser conhecido.

Dos Autos verifica-se que a razão do lançamento se deu pela omissão de rendimentos na pessoa física exercício 1991/1990 - Cr\$ 2.473.721,15, apurado em razão de o contribuinte não ter logrado comprovar as origens dos valores relacionados a fls. 87 pela fiscalização, correspondentes a créditos em conta corrente bancárias.

A defesa em nenhum momento se preocupou em tentar realizar prova contrária, apenas ficando no campo das alegações doutrinárias, inclusive argüindo preliminar de cerceamento de defesa, o que efetivamente não procede por ter-lhe sido dados todos os elementos para tanto.

Dá ser rejeitada a preliminar.

No mérito, como não envidou esforços para descaracterizar a omissão de receita, é de ser mantido o lançamento na íntegra.

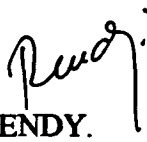


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13199/000.032/91-21
ACÓRDÃO Nº : 104-11.811

Isto posto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, Negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 1994.


MIGUEL RENDY.